



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000423256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005904-37.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que são apelantes TÂNIA BERGAMASCHI CHIAMENTE RODRIGUES e EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE, são apelados DIEGO RAPHAEL SILVA AVANZE e ZIRONDI ABIB - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005904-37.2023.8.26.0047

**APELANTES: TÂNIA BERGAMASCHI CHIAMENTE RODRIGUES E
EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE**

**APELADOS: DIEGO RAPHAEL SILVA AVANZE E ZIRONDI ABIB -
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA**

COMARCA: ASSIS

JUIZ DE 1º GRAU: ADILSON RUSSO DE MORAES

VOTO Nº 10.021

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE
NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Ação anulatória proposta por Tania Bergamaschi Chiamente Rodrigues e Eurides Santa Bergamaschi Chiamente contra Zironi Abib – Sociedade Individual de Advocacia e Diego Raphael da Silva Avanze, a qual busca declarar a nulidade dos avais prestados em nota promissória devido à alegada falsidade das assinaturas. A sentença reconheceu a decadência do direito de reclamar pelos vícios e julgou improcedente os pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico e se as assinaturas dos avalistas são falsas.

III. Razões de Decidir

3. O juízo de origem reconheceu a decadência com base no artigo 178, II, do Código Civil, diante do decurso do prazo de quatro anos para pleitear a anulação do negócio jurídico já havia transcorrido.

4. Ainda que assim não fosse, o laudo pericial produzido na ação de produção antecipada de produção nº 1007489-66.2019.8.26.004, sob o crivo do contraditório, concluiu que a assinatura de Eurides Santa Bergamaschi Chiamente na nota promissória foi emanada por seu punho, não havendo indícios de falsidade.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 178, II, e 207.

Código de Processo Civil, art. 487, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 11/03/2014.

STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 20/06/2017.

A r. sentença (fls. 134/137), cujo relatório é adotado, julgou improcedente os pedidos da ação anulatória proposta por Tania Bergamaschi Chiamente Rodrigues e Eurides Santa Bergamaschi Chiamente em face de Ziron di Abib – Sociedade Individual de Advocacia e Diego Raphael da Silva Avanze, nos seguintes moldes:

Deste modo, tem-se que a parte autora decaiu do direito de reclamar pelos vícios, impondo-se o reconhecimento da decadência.

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, haja vista a ocorrência da decadência.*

Inconformados, apelam os autores (fls. 140/144). Sustentam, em síntese, a inoccorrência da decadência, pois *a contagem do prazo de decadência não se deu no dia em que se realizou o negócio jurídico, mas sim do encerramento do processo onde a ação ordinária foi proposta* (fl. 143).

Argumentam se tratar de matéria de ordem pública passível de ser conhecida a qualquer momento e, no mérito, alegam que a falsidade das assinaturas foi reconhecida no boletim de ocorrência prestado perante o Inquérito Policial de nº 1505226-62.2023.8.26.0047. Requerem a reforma da sentença para reconhecer a nulidade da adjudicação realizada em face dos avalistas perante a execução nº 002079-45.1999.8.26.0047.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 49/51 e 166/167).

Contrarrazões de apelação às fls. 150/157; requereu-se a condenação dos apelantes à multa por litigância de má-fé.

Sobrevieram novas petições e documentos da apelante (fls. 173/274) e da apelada (fls. 276/278)

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 162).

É o relatório.

De proêmio, o julgamento do presente recurso ocorrerá em conjunto ao agravo de instrumento nº 2026716-59.2025.8.26.0000, pois interpostos pelas mesmas partes e versam sobre o mesmo objeto, cada qual com seu respectivo voto.

Cuida-se de ação anulatória por intermédio da qual as autoras visam declarar a nulidade dos avais prestados na nota promissória que embasa a execução de título extrajudicial nº 0002079-45.1999.8.26.0047, diante da suposta falsidade das assinaturas.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, determinar que *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.*

O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11/03/2014).

Ainda, no mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19/08/2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20/06/2017.

No caso, o juízo *a quo* bem reconheceu a configuração da decadência e, ainda que assim não fosse, destacou que o laudo pericial produzido nos autos da ação antecipada de produção de provas nº 1007489-66.2019.8.26.0047 (fls. 65/82), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reconheceu a validade da assinatura oposta pela apelante Eurides. Confira-se (fls. 135/137):

Inicialmente, de rigor observar que se trata de ação anulatória de nota promissória datada de 26/07/1999, com vencimento em 15/09/1999, que teve como responsável pelo seu pagamento Eliane Bergamaschi Chiamente, irmã e filha das requerentes, e que se alega quem efetivamente subscreveu o nome dos avalistas.

A parte autora reclama contra vícios no negócio jurídico, uma vez que, por fraude, os avalistas não teriam efetivamente assinado a nota promissória.

*Ocorre, contudo, que a parte autora decaiu de seu direito. Vejamos:
Conforme consta do Código Civil:*

'Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;" (grifo nosso).

'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.'

Ressalte-se que, ainda que se considere que o prazo decadencial começasse a correr da data de ciência inequívoca da fraude, é razoável tomar como início do prazo a citação dos avalistas na execução do título ou outro ato de inequívoca ciência de suposta fraude, o que temos pela decisão de fl. 26 dos autos da execução (nº 0002079-45.1999.8.26.0047), datada de 04/12/2005, na qual o Juízo entendeu como suprida a citação pelo ingresso de exceção de pré- executividade.

A parte Autora somente ajuizou a presente ação em 12.07.2023 face à alegação de nulidade das assinaturas.

E, ainda que adentrássemos ao mérito, o mesmo não tem condições de ser acolhido.

Com efeito, o laudo grafotécnico foi conclusivo no sentido de que a assinatura aposta na nota promissória pela executada, ora autora, Eurides Santa Bergamashi Chiamente apresenta indícios de que tenha sido emanada pelo punho dela, conforme laudo pericial apresentado nos autos de produção de provas n. 1007489-66.2019 e juntado às fls. 65/82.

'CONCLUSÃO

Diante dos cotejos entre os padrões ofertados e as assinaturas questionadas apostas na nota promissória, acostada as fls. 06 dos autos de execução, podemos concluir que: a) A assinatura questionada atribuída ao Sr. Laerte Expedito Chiamente apresenta indícios de que NÃO tenha sido emanada pelo seu

punho;

b) A assinatura questionada atribuída a Sra. Eurides Santa Bergamaschi Chiamente apresenta indícios de que tenha sido emanada pelo seu punho.' (fl. 67)

Levando em consideração o laudo pericial mantém-se a validade do aval apostado no título de crédito pela Sra. Eurides e, no máximo, entraríamos em uma discussão de reconhecimento de nulidade do aval prestado em razão da falta de outorga uxória, já que não teria havido a assinatura válida do Sr. Laerte na cambial que fundamenta a execução acima mencionada, nulidade esta que caberia ao cônjuge alegar ou suprir-lhe a falta, não sendo possível no caso em questão ante o falecimento dele.

Para além disso, a apelante Eurides havia instaurado previamente o incidente de exceção de pré-executividade nº 0021703-36.2006.8.26.0047 para discutir a mesma tese ora aventada, relativa à suposta falsidade das assinaturas, junto aos autos da ação de execução nº 0002079-45.1999.8.26.0047. Entretanto, o incidente restou prejudicado em razão do seu não comparecimento em cartório para fornecer o material necessário para a produção da prova pericial (fl. 139 dos autos nº 0021703-36.2006.8.26.0047).

A apelante Tania Bergamaschi Chiamente Rodrigues também havia alegado a pretensa falsidade das assinaturas em momento pretérito, junto aos autos do agravo de instrumento nº 2189689-63.2022.8.26.0000, interposto perante a ação de execução nº 0002079-45.1999.8.26.0047.

Naquela oportunidade, o v. acórdão desta C. 16ª Câmara de Direito, de relatoria do Des. Miguel Petroni Neto, não conheceu do recurso em virtude da ilegitimidade recursal de Tania, porquanto a recorrente almejava defender os interesses da terceira Eurides. Sem prejuízo, no mesmo ensejo, foi assentada incidentalmente (isto é, a título de *obiter dictum*) a regularidade da assinatura:

Lado outro, ainda que conhecido o recurso, o mesmo não tem condições de ser provido.

Com efeito, o laudo grafotécnico foi conclusivo no sentido de que a

assinatura aposta na nota promissória pela executada Eurides Santa Bergamashi Chiamente apresenta indícios de que tenha sido emanada pelo punho dela, conforme laudo pericial apresentado nos autos de produção de provas n. 1007489-66.2019 (fls. 328 daqueles autos).

Nesse diapasão, não há que se falar em nulidade da execução em relação a executada Eurides Santa Bergamashi Chiamente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189689-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

Ademais, o Ministério Público assentou que o laudo acostado pelas apelantes (fls. 272/274) careceria de justa causa no âmbito penal e encontrou diversas “anormalidades” na sua produção, a exemplo da instauração para averiguar um suposto crime ocorrido há cerca de 24 (vinte e quatro anos) e sem a identificação do investigado, bem como pelo fato de as recorrentes terem tido acesso ao seu teor de antemão à sua juntada nos autos do inquérito policial.

Não por outro razão, o Ministério Público remeteu cópia do inquérito à Corregedoria da Policial Civil do Estado de São Paulo para apuração de eventuais desvios funcionais. Confira-se (fls. 307/308 e 309/310, respectivamente):

Em princípio, noto que tem razão o causídico em sua petição de fls. 100/102, pois aparentemente já transcorreu o prazo de prescrição da pretensão punitiva, aliás, há bastante tempo.

Contudo, somando-se a constatação acima lançada com a percepção de que se decidiu pela instauração de crime ocorrido há cerca de 24 anos atrás (boletim de ocorrência a fls. 04/05), sem a identificação do investigado, e de que, por razão desconhecida, Eliane teve acesso ao laudo requisitado nestes autos (fls. 91) antes mesmo que ele tivesse sido juntado neles (fls. 152/155), devolvo os autos à origem a fim de que se apure em que circunstâncias Eliane teve acesso ao laudo de fls. 153/155 antes mesmo que tivesse sido juntado nestes autos.

(...)

Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, requeiro que seja decretada extinta a punibilidade do

autor do fato, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Sem prejuízo, e dadas as circunstâncias anormais já descritas na manifestação de fls. 156/157, informo que extraí cópia integral dos autos e remeti à Corregedoria de Polícia Civil, mais especificamente à 8ª Corregedoria Auxiliar da Polícia Civil do Estado de São Paulo - Presidente Prudente, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

Assim, diante do evidente decurso do prazo decadencial para se pleitear a anulação do negócio jurídico, a pretensão formulada pelas apelantes não comporta acolhimento. Ainda que assim não fosse, ressalta-se, inexistem elementos suficientes para afastar a conclusão do laudo pericial produzido nos autos da ação antecipada de produção de provas nº 1007489-66.2019.8.26.0047 (fls. 65/82), sob o crivo do contraditório e por profissional de confiança do juízo, que reconheceu a validade da assinatura oposta pela apelante Eurides

No que tange à litigância de má-fé das recorrentes, a questão será avaliada junto aos autos do agravo de instrumento nº 2026716-59.2025.8.26.0000, julgado nesta oportunidade em conjunto a este recurso de apelação, a fim de se evitar a figura do *bis in idem*.

Em suma, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da sucumbência, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários recursais para 20% (vinte por cento), mantida a base de cálculo da sentença.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator